



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

---

**PROCESSO: 06970/2018-6 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100253/18)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**MUNICÍPIO: PACUJÁ**

**EXERCÍCIO: 2017**

**RESPONSÁVEL: ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**

**SESSÃO DE JULGAMENTO: 06-12 A 10-12-2021 – PLENO VIRTUAL**

**PARECER PRÉVIO N.º 00278/2021**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PACUJÁ. EXERCÍCIO DE 2017. MODULAÇÃO TEMPORAL PARA OS EFEITOS DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO PLENO TCE EM RELAÇÃO ÀS JURISPRUDÊNCIAS FIRMADAS PELO EXTINTO TCM. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, CONSIDERANDO-AS REGULARES COM RESSALVAS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de PACUJÁ, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas de Governo ora examinadas, **COM RESSALVAS**, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal. Recomendações à atual Administração Municipal.

\*Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz, Edilberto Pontes, Ernesto Saboia e Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2021.

Conselheiro Valdomiro Távora  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Alexandre Figueiredo  
**RELATOR**

Júlio César Rola Saraiva  
**PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE**



---

**PROCESSO: 06970/2018-6 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100253/18)**

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**

**MUNICÍPIO: PACUJÁ**

**EXERCÍCIO: 2017**

**RESPONSÁVEL: ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO**

**RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**

**SESSÃO DE JULGAMENTO: 06-12 A 10-12-2021 – PLENO VIRTUAL**

### RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Pacujá, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO, Prefeita, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pela Sra. Prefeita em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal** (31/01/18) para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Os autos foram inicialmente distribuídos para o Conselheiro Substituto Itacir Todero (Seq. 32).

Considerando a nova redação do art. 76, da LOTCE, ao qual foi acrescido o § 1º, inciso I, por força da Lei nº 16.819/2019, publicada no D.O.E. de 08/01/2019, determinando o sorteio, somente a Conselheiros, dos processos tratando do Parecer Prévio das Contas de Governo, foi providenciada, de forma automática, a distribuição da relatoria do presente processo à Conselheira Soraia Victor (Seq. 36).

A instrução inicial coube à Diretoria de Contas de Governo, realizando-a mediante o Certificado nº 481/2020 (Seq. 37).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio de Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE (Seq. 39/40).

O Sr. Prefeito apresentou o Esclarecimento protocolizado sob o nº 20310/2020-8 (Seq. 41/46), tempestivamente, de acordo com a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 4813/2020 (Seq. 47).

As razões e documentos ofertados pelo Gestor Municipal foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo no Certificado nº 547/2021 (Seq. 48), no qual foi sugerida a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas.



Convocado aos autos o **Ministério Público de Contas**, a **Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino** lavrou o Parecer nº 2421/2021 (Seq. 51), sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93, por serem regulares com ressalva.

É o relatório.

### RAZÕES DO VOTO

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Diretoria de Contas de Governo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:



## 1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pacujá foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 31/01/18, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa - IN nº 02/2015, do extinto TCM/CE.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico [www.pacuja.ce.gov.br](http://www.pacuja.ce.gov.br), constatou-se o **atendimento** ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO cuja execução refere-se ao exercício de 2018, de nº 513, de 29/05/17 a Unidade Técnica concluiu que **foi remetida** ao Tribunal de Contas, em **cumprimento** ao art.4º da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

E sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA cuja execução refere-se ao exercício de 2018, nº 527, de 24/11/17, informou que foi remetida ao Tribunal de Contas em 02/01/18, **dentro do prazo** determinado no art.42, §5º, da Constituição Estadual e na IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

Por fim, atestou que a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso referentes à execução do exercício de 2017 foram encaminhados ao Tribunal de Contas **dentro do prazo** disposto no art. 6º da IN nº 03/2000, do então TCM/CE.

### 2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Dotações fixadas no Orçamento	R\$ 20.415.000,00	
Especificação	Decretos	SIM
<b>Créditos Adicionais</b>		
Suplementares	R\$ 8.389.967,57	R\$ 8.668.741,57
<b>Total</b>	R\$ 8.389.967,57	R\$ 8.668.741,57
<b>Fontes de Recursos</b>		
Anulação de Dotações	R\$ 8.389.967,57	R\$ 8.668.741,57



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

<b>Total</b>	R\$ 8.389.967,57	R\$ 8.668.741,57
<b>Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais</b>	<b>R\$ 20.415.000,00</b>	<b>R\$ 20.415.000,00</b>
<b>Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete</b>	<b>R\$ 20.415.000,00</b>	

Fonte: Certificado nº 481/2020 (Seq. 37)

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80 % da despesa fixada, o que equivale a R\$ 16.332.000,00. Considerando que foram abertos R\$ 8.389.967,57 em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos Decretos, concluiu-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se a** determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto à divergência demonstrada no quadro acima, o Gestor Municipal indicou que se deu ao envio indevido de Decreto da Câmara junto aos arquivos da Prefeitura de dezembro, por ocasião da consolidação.

Apesar dos esclarecimentos prestados, o Órgão Técnico manteve a pecha na fase de reexame (Certificado nº 547/2021) sob o argumento de que *consultou os Decretos que haviam sido encaminhados na fase inicial e relativamente aos decretos mencionados pela Defesa, os quais seriam responsáveis pela divergência apontada, somente localizou o Decreto nº 49/17, no montante de R\$ 289.070,91, e não localizou o Decreto nº 11/17, cuja anulação de R\$ 10.296,91 seria proveniente da Câmara.*

### 3. DA DÍVIDA ATIVA

<b>Especificação</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Saldo Inicial</b>	<b>886.961,46</b>
(+) Inscrições	67.286,70
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	
(-) Cancelamento e prescrições	
<b>(=) Saldo Final</b>	<b>954.248,16</b>
<b>% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Certificado nº 481/2020 (Seq. 37)



Diante do cenário apresentado no quadro acima, o Órgão Instrutivo concluiu que **não houve esforço** da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais para recuperar os ativos de Dívida Ativa, visto que os créditos estão aumentando sem que sejam levadas a efeito medidas prioritárias para cobrança dos devedores da Fazenda Pública Municipal, posicionamento este **reiterado** na fase de reexame (Certificado nº 547/2021).

E sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, informou que, segundo dados da Secretaria desta Corte de Contas, **não constam pendências** relativas à inscrição e cobrança para o exercício em questão.

#### 4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 22.118.468,14
Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 22.118.468,14

Fonte: Certificado nº 481/2020 (Seq. 37)

#### 5. DOS LIMITES

##### 5.1. DA EDUCAÇÃO

A Unidade Técnica concluiu que o município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de **R\$ 5.573.571,74** correspondente ao percentual de **39,37%** do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

##### 5.2. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de **R\$ 2.404.803,73** com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a **16,99%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

##### 5.3. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 437.275,58) representaram **1,98%** da RCL, **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.



E as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 9.073.964,51) representaram **41,02%** da RCL, **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Tais despesas atingiram o limite **de alerta** preconizado na citada norma.

Tendo em vista que as despesas com pessoal do poder executivo, ao final de 2016, não ultrapassaram o limite legal preconizado na LRF, declarou o Órgão Técnico que **não se fazia necessário** verificar a eliminação do percentual excedente para o citado período.

#### 5.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	Valor (R\$)
<b>Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior</b>	<b>15.025.205,96</b>
<b>7% da Receita</b>	<b>1.051.764,42</b>
Valor fixado no Orçamento	728.500,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	349.137,47
(-) Anulações	289.070,91
<b>(=) Fixação Atualizada</b>	<b>788.566,56</b>
<b>Valor Repassado</b>	<b>788.499,96</b>
<b>Valor Repassado a menor, em descumprimento ao art.29-A, § 2º, inciso III</b>	<b>66,60</b>

Fonte: Certificado nº 481/2020 (Seq. 37)

Por ter localizado junto à Defesa nota de pagamento extraorçamentário e comprovante bancário alusivo ao repasse ao Poder Legislativo no valor de R\$ 66,60, a **Diretoria de Contas de Governo sanou** a irregularidade.

Por sua vez a **Procuradora Cláudia Patrícia** destacou a decisão do Pleno deste TCE que **modulou** o entendimento quanto à documentação em tela até o exercício de 2018, considerando as decisões do extinto TCM-CE (processo nº 12.468/2018-7, Parecer Prévio nº 32/2019).

A modulação mencionada no Parecer do MPU enseja o **afastamento** da irregularidade.

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo foram efetivadas **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.



## 6. ENDIVIDAMENTO

### 6.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS

Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o município **não contraiu** operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município **não concedeu** garantias e avais no exercício.

### 6.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R\$ 15.169.398,30) ficou **dentro do limite** de 120% da RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

### 6.3. DA PREVIDÊNCIA

#### 6.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
<b>Consignado</b>	R\$ 749.616,17	R\$ 37.426,15	R\$ 787.042,32
<b>Repassado</b>	R\$ 749.616,17	R\$ 37.426,15	R\$ 787.042,32
<b>Diferença</b>	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Repassado/Consignado (%)</b>	100,00%	100,00%	100,00%

Fonte: Certificado nº 481/2020 (Seq. 37)

### 6.4. DOS RESTOS A PAGAR

Sobre os Restos a Pagar, o Departamento Técnico informou que representou **18,33%** da Receita Corrente Líquida e que o saldo dos “Restos a Pagar” no final dos três últimos exercícios financeiros **oscilou**:

Especificação	2015	2016	2017
<b>Dívida Flutuante de Restos a Pagar</b>	R\$ 4.296.906,90	R\$ 3.938.346,51	R\$ 4.053.965,80

Fonte: Certificado nº 481/2020 (Seq. 37)

E ainda, que o cancelamento de Restos a Pagar no exercício totalizou a cifra de R\$ 643.279,91, conforme análise procedida com os dados extraídos do SIM.



No tocante ao limite de razoabilidade aceitável para os Restos a Pagar consolidado nas decisões do extinto TCM/CE, na ordem de 13%, **compreendo que não há fundamentação legal** que justifique sua consideração para efeito de desaprovação das contas. Assim me posicionei como Relator das Contas de Governo do município de Itatira, exercício de 2014, processo nº 10244/2018-8.

De todo modo, **em atenção à jurisprudência do Pleno do TCE** sobre este assunto, manifestada nos processos de Prestação de Contas de Governo nº 7.279/11 (Cascavel, 2010, Cons. Soraia Victor) nº 7.591/12 (Quiterianópolis, 2011, de nossa Relatoria) e nº 7.008/13 (Itapiúna, 2012, Cons. Rholden Queiroz), **informo** que a Disponibilidade Financeira Líquida (R\$ 4.505.698,31, v. 7.6 do Certificado nº 481/2020) é **suficiente** para cobrir todo o saldo final da Dívida Flutuante de Restos a Pagar (R\$ 4.053.965,80).

## 7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município, foi constatada a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência. Ademais, verificou-se a existência de todos os Anexos da Lei de nº 4.320/64, exigidos pela IN de n.º 02/2013 do então TCM/CE.

Foi constatada a **consonância** entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, no que se refere aos registros da Receita Realizada (R\$ 23.111.755,21), Despesa Empenhada (R\$ 19.807.395,88), Despesa Paga (R\$ 17.068.681,35) e Inscrições de Restos a Pagar (R\$ 2.738.714,53).

O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 4.505.698,31) **confere** com o valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro.

A variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial **coincide** com o resultado apresentado no Demonstrativo de Fluxo de Caixa (R\$ 3.974.441,50).

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **superavit** na execução orçamentária de R\$ 3.304.359,33. Sobre a execução orçamentária, foram levantados os seguintes valores e percentuais:

<b>Receita Orçamentária</b>
-----------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 20.415.000,00	R\$ 23.111.755,21	R\$ 2.696.755,21	13,21%	R\$ 21.718.577,74	6,41%

Fonte: Certificado nº 481/2020 (Seq. 37)

Receita Tributária			
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 327.900,00	R\$ 368.847,15	R\$ 40.947,15	12,49%

Fonte: Certificado nº 481/2020 (Seq. 37)

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o município **não realizou**, em 2017, alienações.

Despesa Orçamentária			
Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada/ Autorizada (%)
R\$ 20.415.000,00	R\$ 20.415.000,00	R\$ 19.807.395,88	97,02%

Fonte: Certificado nº 481/2020 (Seq. 37)

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 4.505.698,31, o que representa um **superavit financeiro** de 748,12% em relação ao exercício anterior (R\$ 531.256,81).

O **Balanço Patrimonial – Anexo XIV** evidencia um **Passivo a Descoberto** de R\$ 988.564,80. Com base neste demonstrativo, a Unidade Técnica calculou os seguintes Indicadores de Capacidade de Pagamento e Liquidez:



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

Índices	Fórmula	Resultado	Análise do Resultado
Liquidez Imediata (LI):	Disponibilidade/Passivo Circulante	1,24	Indica que a entidade possui capacidade financeira de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo utilizando apenas suas disponibilidades financeiras.
Liquidez Corrente (LC):	Ativo Circulante/Passivo Circulante	1,37	Indica que a entidade possui capacidade de pagar suas dívidas de curto prazo com os recursos circulantes.
Índice de Solvência (IS):	Ativo Circulante+Ativo Não Circulante/Passivo Circulante+Passivo Não Circulante	0,95	Indica que a entidade não possui capacidade de pagar suas dívidas de curto e longo prazo com os recursos totais do ativo.
Endividamento Geral (EG):	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante /Ativo Total	106,00%	Demonstra o percentual de recursos de terceiros que financiam o ativo da entidade.

Fonte: Certificado nº 481/2020 (Seq. 37)

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **deficit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 4.888.825,19.

O **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa** evidenciou uma geração líquida de caixa no valor de R\$ 3.974.441,50.

## 9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP) foi encaminhado, em **atendimento** à IN nº 02/2013 do TCM.

Quanto à norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento, a Lei nº 563, de 03 de junho de 2019, acostada aos autos, dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal, mas não da criação do sistema de controle interno do Poder Executivo. Deste modo a norma **não supriu a exigência** inserta na citada IN.

## CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa à Senhora Prefeita Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

---

Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando as Ressalvas e Recomendações indicadas pela Diretoria de Contas de Governo;

Considerando a **modulação temporal** para os efeitos da mudança de entendimento do Pleno-TCE em relação à jurisprudência firmada no extinto TCM, relativa ao item 5.4. (repasso extemporâneo de Duodécimo não repassado no exercício correspondente);

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, pela **Regularidade com Ressalvas** das contas de Governo do Município de **PACUJÁ**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da **Sra. ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:

- a) Empreenda meios de controle suficientes para registrar, de forma fidedigna, as informações fornecidas ao Tribunal de Contas, evitando inconsistências (Prestação de Contas, SIM, Demonstrativos Fiscais, etc);
- b) Intensifique a cobrança da Dívida Ativa Não Tributária, possibilitando, assim, a recuperação desses direitos de forma a evitar sua prescrição e possibilitar a aplicação dos recursos em políticas públicas;
- c) No tocante ao repasse do Duodécimo, observe o que dispõe o art.29-A da Constituição Federal;
- d) Caso ainda não exista, institua o órgão central do sistema de controle interno e encaminhe a respectiva norma junto à Prestação de Contas de Governo de sua responsabilidade, conforme orienta a IN nº 02/2013.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2021.

**ALEXANDRE FIGUEIREDO**  
Conselheiro Relator